



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

**PARECER JURÍDICO Nº 028/2020 – ASSESSORA JURÍDICA**

**Belém/PA, 08 de abril de 2020.**

**Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN7**

**Advogada: Greice Costa Vieira**

**Assunto:** Análise de pedido de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de 13 mil carteiras em PVC, sendo 10 mil para Nutricionistas e 3 mil para Técnicos em Nutrição.

**I. DO RELATÓRIO**

O Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, encaminha a esta assessoria, consulta referente ao pedido de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de 13 mil carteiras em PVC, sendo 10 mil para Nutricionistas e 3 mil para Técnicos em Nutrição.

Em resposta ao Memorando nº 033/2020 CL/CRN7 encaminhado pela Comissão de Licitação ao Setor de Contabilidade do CRN-7 sobre a disponibilidade de dotação orçamentária, a informação que se obteve através do Memorando nº 016/2020 – CONTAB./CRN7 é de que há orçamento suficiente para a aquisição das carteiras, o que totaliza um valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Em síntese, esse é o relatório. Passo a opinar.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em respeito, a previsão dos arts. 6º, VII; 17, VII e 19 da Lei Estadual 6.474/2002 c/c art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais prescrevem que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.



Processo nº 005/2020

Folha nº 032

Rubrica: P3

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

**II.1. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
005/2020-CL/CRN7/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020-CL/CRN7**

Consta nos autos os documentos relacionados ao **Processo Licitatório nº 005/2020- CL/CRN7 – Dispensa de Licitação nº 005/2020-CL/CRN7**. Assim, feita análise, fora constatado que está em obediência a todos os aspectos formais inerentes a forma de licitar, pois apresenta:

- a) Motivação fundamentada e comprovada para a dispensa de licitação em função do valor;
- b) Elaboração do Termo de Referência pelo setor requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, sucinta e clara;
- c) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente;
- d) Apresentação de justificativa para a necessidade da contratação almejada;
- e) Apresentação das propostas;
- f) Definição das exigências de habilitação e das sanções aplicáveis;
- g) Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas orçamentárias.

Em remate, feita a análise dos documentos que compõe os autos do **Processo Licitatório nº 005/2020-CL/CRN7 – Dispensa de Licitação nº 005/2020-CL/CRN7**, não há qualquer irregularidade ou desobediência às normas que lhes são aplicáveis, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/1993, que trata de aspectos gerais e específicos da licitação.





**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Além disso, o referido processo licitatório apresenta, acertadamente, dentre outras coisas, a fundamentação legal correta para sua realização, a definição de seu objeto, os requisitos para a participação na licitação, a justificativa da contratação, as propostas de preços, o local dos serviços e prazo de entrega, os critérios de aceitação do objeto, a garantia do objeto, a qualificação técnica e da habilitação, as obrigações da contratada e da contratante, a forma e valor do pagamento, as sanções administrativas, a fiscalização do contrato, forma de rescisão, vigência e disposições gerais.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade



Processo nº 0051/2020  
 Folha nº 034  
 Rubrica: PJ

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
 AC-AP-AM-PA-RO-RR**

pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;





**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



Processo nº: 00512020  
Folha nº: 036  
Rubrica: PS

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

**III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, restrita a análise ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizados até a presente data, esta assessora jurídica, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/90, Decreto nº 6.170/2007, Leis nº 6.583/78, 8.234/91, Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, entende pela possibilidade de dispensa de licitação para o referido procedimento, por estar em conformidade com os ditames legais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação do Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região e demais órgãos de interesse, salvo melhor juízo.

  
Greice Carneiro  
OAB/PA 19.973-B  
**GREICE VIEIRA**  
OAB/PA 19.973-B  
Assessoria Jurídica do CRN7